



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 26-42.2017.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.406
(04/12/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº Nº 26-42.2017.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

REQUERENTE: EUDO MORAIS FREIRE FILHO, PRESIDENTE.

REQUERENTE: LUCAS SANTOS REIS FREIRE, TESOUREIRO.

REQUERENTE: PAULO EDUARDO SODRÉ DE ALMEIDA, MEMBRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PSDC. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. NÃO IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **desaprovar** as contas do Diretório Regional do **Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas**, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 26-42.2017.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício financeiro do ano de 2016, apresentada pelo Diretório Regional do **Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas**, por força das disposições contidas na **Lei nº 9.096/95** e na **Resolução TSE nº 23.464/2015**.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional (COCIN) detectou algumas falhas (fls. 53/55), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou no prazo concedido, conforme se vê da certidão de fl. 75. Contudo, posteriormente, o grêmio partidário apresentou os documentos acostados às fls. 82/85.

A COCIN, em seu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 87/89), apontou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral, emitiu parecer pela desaprovação das contas anuais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (fls. 92/92v) opinando pela **desaprovação** das contas apresentadas, com fundamento no **art. 46, inciso III, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015**.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 26-42.2017.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Prosseguindo, devo registrar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da Lei nº 9.096**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia **30 de abril** para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (fls. 87/89), após as diligências realizadas, restaram diversas impropriedades e irregularidades.

Nesse contexto, cabe distinguir o que sejam **impropriedades** e **irregularidades**. Para tanto, reproduzo o teor dos ***parágrafos 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015***:

§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Portanto, as **impropriedades** apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as **irregularidades** podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, destaco as falhas remanescentes da presente prestação de contas apontadas no parecer da COCIN:

- **IRREGULARIDADES:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 26-42.2017.6.02.0000, Classe 25

- a) não abertura de conta bancária;
- b) ausência de registro das doações estimáveis em dinheiro dos honorários do contador e advogado;
- c) não foram informados os números dos recibos eleitorais referentes às doações estimáveis recebidas.

• **IMPROPRIEDADES:**

- a) ausência de comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração digital (SPED), compreendendo o Livro Razão e o Livro Diário;
- b) inobservância do Plano de contas específico, estabelecido pelo TSE, nos termos da Portaria TSE nº 28/2015;
- c) não apresentação da RAIS;
- d) não apresentação dos demonstrativos de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário, de Doações Estimáveis em Dinheiro Recebidas, de Obrigações a Pagar, de Receitas e Despesas, de Contribuições Recebidas e de Sobras de Campanha Financeira de acordo com os modelos disponibilizados no site do TSE;
- e) a Demonstração do Resultado apresenta-se inconsistente.

Note-se que a não apresentação de vários documentos e/ou esclarecimentos impossibilita a verificação da real movimentação financeira efetuada pelo partido no período em análise, maculando a confiabilidade da escrituração contábil.

Quanto às impropriedades apontadas, apesar de se tratarem de falhas que não geram a desaprovação por si só, demonstram falta de atenção aos comandos legais e descumprimento de diligência determinada pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade em face dessas inúmeras falhas e omissões, as contas apresentadas pelo **PSDC/AL**, relativas ao exercício financeiro de 2016, devem ser desaprovadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 92/92v, arremata:

Veja-se que, de fato, as irregularidades e impropriedades comprometem a confiabilidade dos dados registrados e implicam em prejuízo à análise da contabilidade das contas em espeque.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 26-42.2017.6.02.0000, Classe 25

Entretanto, com relação à aplicação da suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, em consonância com o previsto no **§ 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95**, com a redação dada pela **Lei nº 13.165/2015**, *in verbis*:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Sendo assim, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Tal pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: **a)** falta de prestação de contas (**art. 37 da Lei nº 9.096**), **b)** uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (**art. 36, I, da Lei nº 9.096/95**), **c)** uso de recursos de fonte vedada (**art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95**).

Ressalte-se que, conforme a COCIN noticiou, o partido não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário em 2016. Tampouco ficou demonstrado que a citada agremiação tenha feito uso de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas, razões pelas quais não se impõe a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do **Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas**, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do **art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 26-42.2017.6.02.0000, Classe 25

Deixo de aplicar ao partido a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme já esclarecido alhures.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 26-42.2017.6.02.0000

Prot. 4.071/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/12/2017 (SESSÃO Nº 91/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, sem aplicar ao partido a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.406, de 4/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 26-42.2017.6.02.0000, Classe 25

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de dezembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12406 foi conferido(a) na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 04/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 222, em 05/12/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/12/2017.

Luciano Apel